

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10855/002.040/92-62
ACORDAO NR. 106-07.319

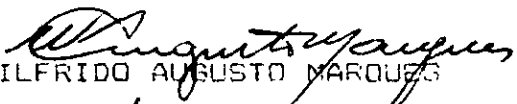
Sessão de : 07 de junho de 1995
Recurso nr. 86.765 - IRPF -EX: DE 1992
Recorrente : ALUISIO PIMENTEL (ESPOLIO)
Recorrida : DRF EM SOROCABA/SF
DFSL

GANHO DE CAPITAL - A transferência de imóveis deve ser comprovado por documento hábil e idôneo. Não fazem prova os assentamentos contábeis que não estão corroborados por documentação comprobatória dos fatos registrados.

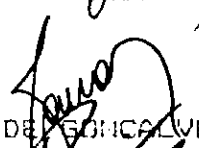
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALUISIO PIMENTEL (ESPOLIO)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao parcial recurso, para excluir a TRD de 04/91 a 29/08/91, nos termos do, relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

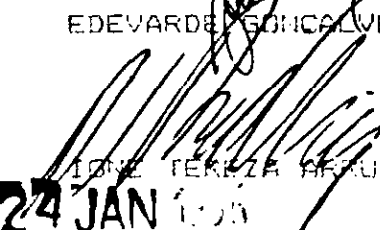
Sala das Sessões, em 07 de junho de 1995.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

-VICE- PRESIDENTE EM
EXERCICIO


EDEVARDE GONCALVES

RELATOR

VISTO EM:  IONE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSAO DE: 24 JAN 1995 FILMANN - PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

Processo nº 10855.002040/92-63

SESSÃO DE : 07 de junho 1995

ACÓRDÃO Nº : 106-07.319

RECURSO Nº : 86.765 - IRPF Exercício de 1992

RECORRENTE : ALUISIO PIMENTEL (ESPÓLIO)

RECORRIDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

GANHO DE CAPITAL - A transferência de imóveis deve ser comprovado por documento hábil e idôneo. Não fazem prova os assentamentos contábeis que não estão corroborados por documentação comprobatória dos fatos registrados.

RELATÓRIO

ALUISIO PIMENTEL (ESPÓLIO), inscrito no Ministério da Fazenda sob nº 020.649.818-70, neste ato representado pela inventariante, Andreia Samarone Pimentel, domiciliada e residente à Rua Mário Pradini, nº 781, na cidade de Itapeva, Estado de São Paulo, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, da qual foi cientificada em 23 de dezembro de 1993 (fls. 98), através de recurso protocolado em 21 de janeiro de 1994 (fls. 99/101).

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de fls. 60, exigindo o pagamento do imposto de renda em valor equivalente a 2.738,59 UFIR acrescido de juros de mora (6.352,17 UFIR) e da respectiva multa de lançamento de ofício (273,86 UFIR), decorrente da tributação do ganho de capital auferido na alienação de sua parte do imóvel sito à Avenida Dr. Epaminondas Ferreira Lobo, nº 197, conforme demonstrativo de fls. 58.

Inconformado, tempestivamente, o contribuinte apresentou sua impugnação de fls 64/66, requerendo o cancelamento da exigência tributária mediante os seguintes argumentos:

a) que alienou o imóvel em 18 de abril de 1991 e que a escritura de aquisição do mesmo foi lavrada em seu nome dia 28 de dezembro de 1984;

b) que o imóvel, de fato, foi adquirido em 7 de março de 1973, em nome de Djanira Pimentel, Aluísio Pimentel e Ana Merege Samarone Pimentel, conforme escritura de Alteração de Contrato de Mútuo com Garantia Hipotecária, lavrada as fls. 667 do Livro 28, do 20º Cartório de Notas de São Paulo;

c) que na mesma data o referido imóvel foi transferido para a firma A. Pimentel & Cia. Ltda., da qual a contribuinte e seu cônjuge, sr. Aluísio Pimentel, são sócios;

d) que consta no balanço de abertura , datado de 1º de janeiro de 1974, o referido imóvel no valor de Cr\$274.000,00, que correspondia a dívida hipotecária;

e) que, portanto, o imóvel era da empresa e não da contribuinte e do seu cônjuge, sr. Aluísio Pimentel; e

f) que não possui documentos comprobatórios do alegado, pois somente o falecido tinha conhecimento dos mesmos, sendo os fatos comprovados pelos lançamentos contábeis do livro Diário da empresa, A. Pimentel & Cia. Ltda., conforme cópias reprográficas de fls. do mencionado livro.

A informação fiscal de fls. 88/90 propôs a manutenção integral da exigência tributária, tendo em vista que a contribuinte não apresentou documento comprobatório das suas alegações.

A decisão de 1ª instância de fls. 91/96 julgou procedente a ação fiscal mediante a alegação de que a contribuinte não apresentou prova formal, a qual daria sustentação a transferência do imóvel constante dos lançamentos contábeis alegados na impugnação.

Irresignado o recorrente apresenta, tempestivamente, o recurso de fls. 99/101, reiterando os argumentos da impugnação, que leio em sessão para conhecimento dos meus pares.

É o relatório.

V O T O

A tributação constante do presente processo refere-se ao ganho de capital, no valor de Cr\$6.540.421,18, correspondente a 1/4 (hum quarto) da operação imobiliária, o qual foi apurado pelo "Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital" de fls. 58.

O recorrente não apresenta razões sobre o mencionado cálculo, bem como não instaura contencioso com referência a data de aquisição e alienação do imóvel sito À Avenida Dr. Epaminondas Ferreira Lobo, nº 197, na cidade de Itapeva.

As alegações do recurso referem-se de que o recorrente e sua cônjuge teriam transferido o mencionado imóvel para a empresa, A. Pimentel & Cia. Ltda., da qual os mesmos eram sócios quotistas.

A inventariante-recorrente reconhece não ter contrato ou escritura pública comprobatório da alegação, alegando que somente o falecido tinha conhecimento do paradeiro dos mesmos, e que desconhece a existência ou local em que esteja qualquer documento referente a mencionada transferência.

Processo nº 10855.002040/92-63

As cópias reprográficas de fls. do livro Diário da mencionada empresa, nas quais constam assentamentos contábeis mencionando a referida transferência imobiliária não são suficientes para comprovar o fato, tendo em vista que lançamentos contábeis para produzirem provas devem estar corroborados por documentos hábeis e idôneos.

A escritura pública de fls. 27, na qual a recorrente na qualidade de outorgante vendedora reconhece ser proprietária e efetua a alienação do imóvel, na data de 18 de abril de 1991, não pode ser descaracterizada por assentos contábeis que não possuem sequer contratos particulares para sua comprovação. Ressalte-se, ainda, que na mencionada escritura consta que a recorrente declara haver recebido no ato da lavratura da mesma o valor referente a venda.

A notificação de fls. 60 prevê a exigência da Taxa Referencial Diária, não tendo sido, entretanto, a mesma recebida qualquer menção na decisão de primeira instância.

A incidência da TRDA ocorre no período compreendido entre 30 de agosto de 1991 e 31 de dezembro de 1991, no qual teve vigência o disposto na Lei nº 8.218/91, entendimento este que encontra amparo na orientação prescrita pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, contida no Acórdão nº CSRF/01-1.773/94 assim redigido:

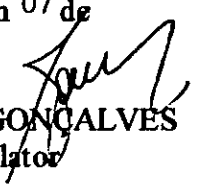
"Com efeito, por força das normas legais contidas nos diplomas citados emerge a conclusão de que a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês em que começou a vigor a Lei nº 8.218/91, ou seja, o mês de agosto de 1991."

Diante do exposto, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária Acumulada, no período compreendido entre 04 de fevereiro de 1991 e 29 de agosto de 1991.

É o meu voto.

Brasília, DF, em 07 de

junho de 1.995


EDEVARDE GONÇALVES
Conselheiro-Relator